



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 212/19

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

069ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 30/09/2019

PROCESSO Nº: 1/266/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201413571

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DILADY INDÚSTRIA DE CONFECCÕES LTDA

AUTUANTE: Paulo Wirisson Melo e Silva

MATRÍCULA: 497831-1-6

RELATORA: Conselheira Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO. Bens desacompanhados por documento fiscal considerado inidôneo sob a acusação de reutilização. Descaracterização do ilícito apontado da inicial. Reexame Necessário conhecido para dar provimento, a fim de modificar a decisão de NULIDADE de 1ª instância para julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, uma vez que inexistem provas suficientes nos autos que comprovem a reutilização da Nota Fiscal objeto da autuação.

Palavras chaves: MERCADORIA EM TRÂNSITO- Ausência de provas que embasaram o lançamento.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 2/201413571**, lavrado em função do seguinte relato: “**PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. NO MOMENTO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FISCAIS O SISTEMA ACUSOU QUE A NFE 30 780 JÁ HAVIA SIDO UTILIZADA PARA SAÍDA DE MERCADORIA NO POSTO FISCAL DO AEROPORTO,**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

REGISTRADA ATRAVÉS DA AÇÃO FISCAL 20149957955 NO DIA 31.10.14 ÀS 02:14, PORTANTO, ESTÁ SENDO REUTILIZADA PARA SAÍDA DE MERCADORIA.”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência ao artigo 174 do Decreto n. 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, III, alínea ‘F’ da Lei 12.670/96, resultando uma autuação no valor de R\$ 87.173,10 e cobrança de multa no valor de R\$ 34.869,42.

Em 04/12/2014, o contribuinte apresentou impugnação administrativa (*fls. 49-*), sustentando, em síntese, a improcedência da autuação, tendo em vista que:

- a) Preliminarmente, pugnou pela nulidade do auto de infração, visto que inexistente Termo de Retenção de mercadoria, conforme os termos do art. 831 do RICMS;
- b) No mérito, inexistem provas do ilícito praticado pela empresa, visto que a simples análise dos documentos e o registro do SITRAM sem os esclarecimentos das circunstâncias fática não permite ao fiscal concluir que houve a reutilização do DANFE;
- c) As argumentações trazidas pelo Fiscal são inconsistentes, vez que o contribuinte não efetuou duas operações distintas com o mesmo documento fiscal.

Na célula de julgamento de primeira instância, o ilustríssimo julgador de primeiro grau (*fls. 73-78*), ao conhecer da impugnação, julgou nula a autuação, firmando o seu entendimento no sentido de que houve a falta de lavratura do Termo de Retenção de Mercadoria e Documentos Fiscais, previsto no art. 831 do RICMS.

Em face da decisão de primeira instância, a Célula Julgadora de 1ª instância, apresentou Reexame necessário.

Acostados aos autos o Parecer nº 183/2019 (*fls. 84-86*) da Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do reexame necessário para negar-lhe provimento a fim de confirmar a nulidade do auto de infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (*fls. 212*).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre destacar que nos moldes estabelecidos no art. 142 do CNT, é dever do Fisco demonstrar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar o crédito tributário, motivo pelo qual a falta de comprovação, não suprida pelos meios de provas admitidos pelo ordenamento jurídico conduz à improcedência da autuação. Veja-se:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesse sentido, o auto de infração deve ser instruído com todas as provas que a motivaram a realização do lançamento do crédito tributário, tais como os termos, laudos e demais elementos comprobatórios, sob pena de cerceamento de defesa do contribuinte.

No presente caso, nota-se que autoridade fiscal não comprovou que houve a reutilização das Notas Fiscais objeto da autuação em comento, razão pela qual inexistem provas suficientes para fundamentar o lançamento do crédito tributário.

Nesta hipótese, percebe-se que o auto de infração não foi instruído com todas as provas capazes de provar a reutilização, motivo pelo qual a mera narração fática por parte do Fiscal para embasar a autuação não merece prosperar, uma vez que o Fiscal apenas se limitou a argumentar que houve a reutilização das NFS.

Além disso, o contribuinte apresentou documentos que comprovam que não houve a reutilização do DANFE em operações distintas, tendo sido juntada inclusive a juntada no



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

dia 31/10 da carta de correção, o que permite concluir que operação efetuada pela outra transportadora, bem como a declaração da empresa Flex afirmando que não houve o transporte da mercadoria por via aérea.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DILADY INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade dos votos, resolvem: **1.** Conhecer do Reexame Necessário, por decisão unânime, para dar-lhe provimento a fim de modificar a decisão de nulidade exarada em 1ª instancia para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, por entender os conselheiros que não existem nos autos provas suficientes para demonstrar que houve a reutilização da Nota Fiscal objeto da autuação. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 / 11 / 19

[Signature]
Lúcia de Fátima Calou Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

[Signature]
José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

[Signature]
Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA

[Signature]
Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO

[Signature]
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

[Signature]
Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO

[Signature]
José Osmar Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO

[Signature]
Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRA